



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CACHOEIRA DOURADA

LEI Nº 001/85 - De 29 de maio de 1985.

" Regulamenta a Lei Federal de nº 7.256 de 27 de novembro de 1984, dentro do Código Tributário Municipal e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA-GO APROVA E Eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A MICROEMPRESA é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativos e tributários municipal.

Art. 2º - Será considerada MICROEMPRESA, para os fins de gozarem das vantagens desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem Receita Bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 300 (trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - tomando por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base e que providencie o Cadastro na Secretaria de Finanças do Município no ano-base.

§ 1º - Para efeito da apuração da Receita Bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - Torna-se obrigatório, o envio de documentos assinados pelos representantes legais da MICROEMPRESA, comunicando a Receita Bruta Anual da mesma até 31 de janeiro do ano seguinte ao ano-base, sendo que este documento ficará nos arquivos da Secretaria de Finanças do Município.

§ 3º - A perda da condição de MICROEMPRESA, em decorrência do excesso de Receita Bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 02 (dois) anos consecutivos ou 03 (três) anos alternados



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CACHOEIRA DOURADA

ficando, entretanto suspensão de imediato as vantagens previstas nesta Lei.

Art. 3º - Não inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - Constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - Que participe de Capital de outra empresa dentro do município;
- III - Que preste serviços profissionais de: médicos, engenheiros, advogados, dentistas, veterinários, economistas, despachantes e outros serviços que lhe assemelhar;
- IV - Que realize operações relativas a:
 - a) Compra e venda, loteamentos, incorporação, locação, e administração de imóveis;
 - b) Armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - c) Câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
 - d) Publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

Art. 4º - A MICROEMPRESA gozará das seguintes vantagens municipal, ficando isenta do seguinte tributo:

- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN
 - II - 50% do valor da Taxa de Licença;
 - III - 50% do valor da Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
 - IV - 50% do valor do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - do imóvel onde é localizado a MICROEMPRESA;
- Parágrafo Único - A MICROEMPRESA gozará de injeção parcial dos tributos reduzidos a metade em incisos anteriores do supra ' artigo.

Art. 5º - As MICROEMPRESAS que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta Lei, ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos Municipais sobre o valor da Receita ' que exceder o limite fixado no Art. 2º desta Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que ti ver motivado o desengadramento.

Parágrafo Único - As MICROEMPRESAS deverão enviar para a Secretaria de Finanças do Município; através de seus contadores, documento informando o valor do faturamento bruto e o excedente deste



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CACHOEIRA DOURADA

faturamento, no prazo máximo de 30 dias após o balanço.

Art. 6º - A pessoa jurídica e a firma individual que sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou mantiver enquadrada como MICROEMPRESA estarão sujeitas penalidades:

I - Cancelamento de ofício do seu registro como MICROEMPRESA;

II - Pagamentos de todos os tributos e contribuições devidos, perdendo o direito da isenção e acrescidos de juros moratórios e correção monetária contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento.

III - Multa punitiva equivalente a:

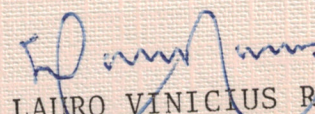
a)- 200% (por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e especialmente nos casos de falsidade de declarações ou informações prestadas por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

b)- 50% (por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Art. 7º - O titular ou sócio da MICROEMPRESA responderá solidário e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando assim impedido de constituir nova empresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei dentro do Município.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1985 e revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA,
Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de maio do ano de 1985.


LAURO VINICIUS RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL